

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000562-48.2021.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WELKER DE OLIVEIRA GUERREIRO

Advogados do(a) REU: CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573, JOSE CARLOS PADULA - SP93586

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

O **Ministério Público Federal** ofereceu denúncia, em 31.05.2021, em face de **WELKER DE OLIVEIRA GUERREIRO** pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 20, *caput* e §2º, da Lei nº 7.716/1989 (ID 55428660).

Narra a exordial, em síntese, que, entre 19 de junho e 17 de dezembro de 2015, em Itapeverica da Serra/SP, **WELKER DE OLIVEIRA GUERREIRO**, identificando-se como usuário “*уууууу уууу*” (*Welker Voin*) com id vk.com/id302183994, na rede social “VK” (espécie de “facebook russo”), incitou a discriminação e o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, através da internet, ao criar e manter a página denominada *MISANTHROPIC DIVISION BRASIL*, dentre da rede social vk.com, onde foram feitas publicações de imagens com **incitação ao nazismo**.

Dispõe a denúncia que a persecução penal iniciou-se a partir de notícia crime registrada no sistema “Sala de Atendimento ao Cidadão – SAC”, da Procuradoria da República de São Paulo, reportando que a rede social “VK BRASIL” estava abrigando uma página de grupo neonazista denominada “MISANTHROPIC DIVISION BRASIL”, que fazia



“apologia ao nazismo, defesa a Hitler, morte aos judeus, negros e outras minorias que não sejam arianas”.

Em cooperação policial internacional realizada entre o Brasil e a Rússia, o representante da Interpol na Rússia informou que o grupo MISANTHROPIC DIVISION BRASIL (usuário vk.com/club96499683) foi criado dentro da rede social vk.com em **19.06.2015**, às 19:42:21 (UTC+3), a partir do IP 191.183.146.169, pelo usuário “🇷🇺🇷🇺🇷🇺🇷🇺🇷🇺” (Uelker Voin) com id vk.com/id302183994, o qual se registrou na rede social em 21.04.2015 às 19:49:09 usando o número de celular **+55 (11) 953607127**, a partir do endereço IP 177.64.97.222, cujo último acesso foi realizado em 17.12.2015 às 15:37:10 (UTC+3) a partir do IP-endereço 189.40.75.45 (Num. 44870439 - Pág. 8-10).

A denúncia dispõe que foi colhida a materialidade delitiva em pesquisa na rede social **vk.com**, onde foi encontrada uma postagem pública do grupo **Misanthropic Division (Brasil)**, do ano de 2015, realizada por **WELKER DE OLIVEIRA GUERREIRO**, responsável pelo perfil de usuário na rede social de nome **UELKER VOIN** (id302183994). Na publicação, verifica-se uma imagem com um brasão formado com o símbolo da runa Othala em forma de seta com a inscrição “*Patriae Sanguinis*”, com um crânio da morte de cada lado e armas cruzadas (ID 44870439, fls. 23/29).

Em outra publicação, na rede social VK, o perfil mantido por **WELKER DE OLIVEIRA GUERREIRO** (UELKER VOIN) postou uma foto em que nove pessoas aparecem com os rostos cobertos por um emoji que faz referência a ADOLF HITLER, sendo que uma das pessoas está usando a camiseta com a escrita “IMPACTO HOOLIGAN”, que é um grupo neonazista envolvido em agressões a minorias.

Dispõe a denúncia que o acusado **WELKER DE OLIVEIRA GUERREIRO** era (ou é) integrante do grupo neonazista IMPACTO HOOLIGAN. Neste contexto, o réu foi preso, em 2011, após agredir moradores de rua no centro de São Paulo, de maneira covarde e na companhia de outros nazistas do grupo de hooligans.

Ademais, descreve a denúncia que o acusado **WELKER** postou fotos em seu perfil de usuário, na rede social VK, portanto armas de uso restrito e com a bandeira da MISANTHROPIC DIVISION, ora com uma caveira no lugar de seu rosto.

Acrescenta a denúncia que a operadora TIM confirmou que, no período de 30/03/2015 a 30/01/2017, o número de telefone +55 (11) 953607127, utilizado para registrar o usuário “🇷🇺🇷🇺🇷🇺🇷🇺🇷🇺” (**UELKER VOIN**) com id vk.com/id302183994 - estava registrado em nome de **WELKER DE OLIVEIRA GUERREIRO** (ID 54268548 – fls. 04/05).

Quando ouvido em sede policial, o réu relatou que na época de escola passou a se interessar por “ideologias nacionalistas” (seja lá o que o acusado entende por nacionalismo). Disse que por “gostar de história” pesquisou sobre a guerra que estava ocorrendo na Ucrânia, que tinha um Batalhão do Exército chamado MISANTHROPIC DIVISION. Aduziu que, por se interessar no assunto, pesquisou e encontrou a página do **MISANTHROPIC DIVISION** no site vk.com, mas que não entendia nada das informações,



que eram em russo. Afirmou que pode ter criado por engano a página do grupo **MISANTHROPIC DIVISION BRASIL**, confirmando apenas que criou uma conta nesta página com o nome **UELKER VOIN** cuja imagem era uma foto sua com uma caveira no lugar do rosto e que publicou as fotos constantes nos autos. Outrossim, informou que, à época do depoimento, cumpria serviços comunitários e pagava cestas básicas relativas a dois processos criminais: um de 2011 por agressão, junto com membro de grupo neonazista, a moradores de rua e outro processo de 2012, por pichação.

A denúncia foi recebida por este Juízo em **14 de junho de 2021**.

O réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta escrita, por meio de defensor constituído (ID 57736630).

Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (ID 58351129).

Em audiência realizada em 20.10.2021, o réu foi interrogado (ID 135419398 e seguintes).

Na fase do art. 402 do CPP, não houve pedidos de diligências complementares.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, pugnando pela condenação do réu, nos termos da denúncia (ID 135672835).

A Defesa do acusado apresentou alegações finais pleiteando a sua absolvição por atipicidade da conduta. Aduziu que o acusado não teve a intenção de criar a página MISANTHROPIC DIVISION BRASIL, tampouco de publicar as fotos, bem como que não há provas de que o denunciado estava na foto com *emoji* de Adolf Hitler. Subsidiariamente, pleiteou que seja aplicada a causa de diminuição concernente a crime tentado, pois as fotos estariam armazenadas no site sem intenção de divulgação a terceiros, e que a pena seja aplicada no patamar mínimo, com regime aberto de cumprimento de pena (ID 149967000).

É O BREVE RELATO. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Conforme capitulado na denúncia, a imputação desfechada em desfavor do réu é de prática, indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, por intermédio de meio de comunicação social ou publicação de qualquer natureza – art. 20, *caput* e §2º, da Lei nº 7.716/89:



Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa

O réu está sendo acusado, basicamente, de ter, por intermédio de uma rede social, publicado conteúdo de incitação ao racismo.

Quanto ao enquadramento penal narrado na denúncia, restou demonstrado que o acusado realizou, na rede social VK, diversas publicações com símbolos que remetem à ideologia nazista, que prega, justamente, a superioridade de uma raça sobre todas as outras. Ademais, o acusado criou uma página ligada a um grupo internacional que cultua a ideologia da superioridade racial e ideais segregacionistas.

Em outras palavras, as publicações do acusado exaltam símbolos nazistas, segregacionistas e de superioridade da uma raça. Assim, sua conduta se enquadra no tipo penal ora em comento, que corresponde à incitação ao racismo. Senão vejamos.

Inicialmente, quando interrogado judicialmente, o acusado negou a prática delitativa:

*“Não confesso, porque não entendi direito qual foi o crime. Foi através da página que estão me acusando de ter feito, e eu não lembro de ter feito, porque tava em russo, eu não sabia escrever em russo direito, aí estão me acusando de ter feito essa página, e eu não sei qual acusação, qual crime que se encaixaria nisso. Eu não tive muito acesso a essa página, nem esse aplicativo, esse VK, tanto que lá não tem nada meu, que eu não entendia nada, que tava em russo. Acessava bem poucas vezes esse programa. Falaram que estou sendo acusado de criar uma página dessa **MISANTHROPIC DIVISION**. Na verdade, não é a página, esse VK é como um facebook, é uma rede social, aí me acusam de ter tido acesso e ter criado essa página, isso que eu entendi. Eu tinha acesso a essa rede social, entrei poucas vezes também, tem meu perfil. E dentro do meu perfil tem uma página criada, que me acusaram dessa página. Talvez como pesquisa, pesquisando, eu devo ter acabado criando, que lá é tudo em russo, a maioria das coisas era em russo. Tanto que nessa página, salvo engano, não tem nada, não tem publicação, não tem nada, só tem o nome. O conteúdo era em russo, grande parte. Isso foi em 2014, 2015, por aí. Na época, eu não lembro o que fazia, acho que eu já era feirante. Eu ficava bem pouco em rede social, até hoje mesmo entro bem pouco, nunca fui muito de entrar não. Eu fiquei sabendo*



*dessa ação penal quando um escrivão me ligou, prestei depoimento por videoconferência. Falei lá a mesma coisa. Não integro o **IMPACTO HOOLIGAN** hoje em dia, eu fazia parte em 2011, quando fui detido. Esse grupo não fazia nada, era um grupo de amigos. Fui preso por agredir morador de rua, porque não era morador de rua, isso é o que a mídia disse, era um pessoal que tava na praça e na verdade nem foi a gente que agrediu eles. Já postei uma foto com uma caveira no lugar do meu rosto. Por objetivo nenhum. O **IMPACTO HOOLIGAN** não era neonazista, também não era de agressões a minorias. A foto com rostos com emoji de ADOLF HITLER foi há muito tempo, em 2010, quando fui detido por causa disso, depois de lá não fiz mais nada. Essa foi postada, mas não foi dessa época (de 2015), foi em 2011. Isso deve ser alguma coisa a ver com o que aconteceu em 2011, de um tempo pra cá a mídia ficou enchendo o saco né, falando muito. Não só sobre mim, sobre muita gente. Eu nego os fatos. Não acessava a página. Eu tinha meu perfil nessa rede social, só. Nunca fiz parte da **MISANTHROPIC DIVISION**. Não sei se alguém viu minhas fotos nesse arquivo, eu também perdi o acesso, então não sei dizer. Que eu saiba não foi divulgada em outro site”(ID 135420305).*

Em síntese, o acusado negou que tenha criado a página “Misanthropic Division Brasil” na rede social VK, aduzindo que estava apenas tentando realizar pesquisas sobre tal grupo e pode ter criado a página sem tal intenção. Confirmou, ademais, que criou um perfil na rede social VK, mas negou que tenha realizado publicações.

Pois bem. De início, quanto à materialidade e autoria delitiva, restou fartamente comprovado nos autos que o acusado **WELKER DE OLIVEIRA GUERREIRO** criou perfil na rede social “VK” utilizando o nome “**UELKER VOIN**” (“voin” significa “guerreiro” em russo, mesmo sobrenome do ora réu).

Conforme consta dos autos, a operadora TIM confirmou que, no período de 30/03/2015 a 30/01/2017, o número de telefone +55 (11) 953607127, utilizado para registrar o usuário “*уелкер воеин*” (*UELKER VOIN*) com id vk.com/id302183994 - estava registrado em nome de **WELKER DE OLIVEIRA GUERREIRO** (ID 54268548 – fls. 04/05).

Como foto principal do perfil de *UELKER VOIN*, publicamente acessível, o acusado aparece utilizando uma camiseta do grupo **MISANTHROPIC DIVISION BRASIL** e, no lugar de seu rosto, foi sobreposta a conhecida “caveira da morte” (fl. 24 de ID 44870439).

Por oportuno, há que se ressaltar que, ao longo da história, os **símbolos** são utilizados como conceitos abstratos para retratar valores, posições ideológicas e políticas. O símbolo pode representar um ser, um objeto ou uma ideia. Em geral, o símbolo não tem uma ligação direta com seu significado. Em outras palavras, símbolo é uma relação puramente convencional entre o signo e seu significado. A convenção pode ser conhecida



largamente pela sociedade, como também pode ser restrita a um grupo, que dele se apropria e o utiliza para designar suas ideias.

Neste contexto, como é cediço, o Partido Nazista, fundado na Alemanha em 1921, com bases em ideologias pangermânicas, totalitárias, anticomunistas, antisemitas e de superioridade da “raça ariana” (sic), fez uso extensivo do simbolismo gráfico, como elemento de propaganda e demarcação de suas ideias.

O mais evidente e conhecido dos símbolos utilizados pelos nazistas é a suástica, cuja reprodução é, inclusive, proibida, pelo mesmo tipo penal pelo qual está respondendo o ora acusado (especificamente, no §1º, do artigo 20, da lei nº 7.716/89). Isso porque é evidente que a veiculação da simbologia nazista significa, a rigor, em indução a práticas discriminatórias e racistas, tal como previsto no *caput* do artigo 20 da mencionada lei.

No entanto, a suástica não é o único símbolo utilizado pelos nazistas na primeira metade do século XX e por seus simpatizantes em pleno século XXI.

Outro conhecido símbolo nazista (sobretudo entre aqueles que simpatizam com os ideais do partido de Hitler), é a insígnia da “**cabeça da morte**” ou *totenkopf*, um crânio com dois ossos cruzados. Tal símbolo era utilizado, no meio militar alemão, desde ao menos o século XIX. No entanto, tal como a suástica, foi cooptado pelos nazistas. Logo nos primeiros dias do Partido Nazista, o líder da *Stabswache*, Julius Scherck, passou a utilizar a *totenkopf* como insígnia da unidade. Esta unidade posteriormente viria a ser a Schutzstaffel, conhecida “SS”, que continuou a usar a “cabeça da morte” durante toda sua história[1].

O *totenkopf* também foi usado como insígnias da unidade das forças *Panzer* do *Heer* (Exército) alemão, e também pelas unidades *Panzer* da *Luftwaffe*.

É exatamente a cabeça da morte, utilizada pelos nazistas da elite do exército alemão e da SS, que foi utilizada pelo ora acusado, em sua foto de perfil. Em síntese, evidentemente sua foto de perfil traz uma referência ao nazismo. Assim, logo em sua foto principal, o acusado já demonstra que é um partidário das ideias nazistas, de superioridade de raças e totalitarismo, a induzir a discriminação racial, tal como previsto no tipo penal ora em comento.

Repise-se que o símbolo é uma relação convencional entre o signo e o seu significado. O símbolo não costuma ser postado e reverenciado ao acaso: ele tem um significado e transmite uma mensagem. No caso, a mensagem que o réu transmitiu foi uma mensagem nazista, ainda que tenha sido disfarçada por símbolos menos usuais que a tão conhecida suástica.

Nesta mesma foto, ademais, o acusado está utilizando uma camiseta da MISANTHROPIC DIVISION BRASIL. Em tal camiseta, aparecem novamente dois “crânios da morte” e um outro conhecido símbolo nazista: a othala ou odal runa.



A palavra “odal” deriva do anglo-saxão e significa “terra, possessão, herança”. Para os nazistas, a othala runa representa a terra e a pureza do sangue, usada para transmitir a ideologia “blut und bunden” (“sangue e terra”).

Tal símbolo era utilizado por membros da SS, mas também, e sobretudo, por adeptos da “Juventude Hitlerista”.

Em síntese, a “Misanthropic Division Brasil” utiliza dois conhecidos símbolos do nazismo como símbolos próprios (a cabeça da morte e a othala runa), a evidenciar a correlação de ideologias.

Ressalte-se, ademais, que não só o acusado postou uma foto utilizando a camiseta do “Misanthropic Division Brasil”, como também criou uma página de tal comunidade, postando a mesma foto que estampa sua camiseta.

Repise-se que o acusado não apenas criou a página, como postou uma foto de capa com a mesma imagem da camiseta que estava utilizando em sua foto de perfil, a evidenciar que tal página não foi criada ao acaso, como tenta fazer parecer em seu interrogatório.

Ademais, há que se contextualizar, por oportuno, o que é o grupo ucraniano “**Misanthropic Division**” e como ele “emergiu” no cenário internacional a ponto de ser admirado/seguido por grupos neonazistas e de extrema direita ao redor do mundo.

Tal grupo, ao que tudo indica, surgiu no contexto dos protestos nacionalistas, na Ucrânia, conhecidos como “Euromaidan”, em 2014. Na época, o então presidente ucraniano Viktor Yanukovytych, aliado da Rússia, se opôs à entrada de seu país na União Europeia, ocasionando em manifestações de milhares de pessoas nas principais cidades da Ucrânia, que exigiam sua renúncia.

No mesmo contexto, a Crimeia, cuja maior parte da população tem ascendência russa, pleiteou sua emancipação e foi, em seguida, anexada à Rússia, por tropas enviadas por Moscou. A situação acarretou em intensos conflitos e batalhas urbanas no país, além da denominada “Guerra Civil no leste da Ucrânia”, em que outros grupos separatistas, simpatizantes do governo russo, pleiteiam sua independência da Ucrânia.

Neste diapasão, surgiram grupos paramilitares, alguns de extrema direita e ultranacionalistas, como o **Misanthropic Division** e o **Batalhão de Azov**, que participaram e ainda participam de tais batalhas, que tem deixado um rastro de destruição e mortes pelo país.

Originalmente fundados como grupos paramilitares voluntários, o **Misanthropic Division** e o **Batalhão de Azov** são conhecidos por seus ideais neonazistas e neofacistas, bem como são acusados, por observadores internacionais, de envolvimento em vários casos de abusos de direitos humanos e crimes de guerra (durante



a Guerra Civil no leste da Ucrânia), como tortura, estupros, saques, limpeza étnica e perseguição a minorias[2].

Afora a guerra civil, que ainda se desenrola, em Kiev os manifestantes obtiveram êxito na derrubada do então presidente, aliado da Rússia. Uma das consequências, entretanto, de tal vitória política, foi a incorporação, na polícia e nas Forças Armadas regulares, de grupos neonazistas e ultranacionalistas em suas fileiras, dentre eles o **Misanthropic Division** e o **Batalhão de Azov**, que ascenderam ao poder na esteira dos conflitos sociais enfrentados pelo país.

Em diversos países do mundo, grupos neonazistas e de extrema direita passaram a nutrir verdadeira admiração pelo **Misanthropic Division** e seus métodos para chegar ao poder. Em 2016, por exemplo, foi noticiada a deflagração de uma operação da Polícia Federal brasileira de combate ao recrutamento de neonazistas do Rio Grande do Sul para a Ucrânia, justamente pelo Misanthropic Division[3].

É exatamente neste sentido que radicais de extrema direita brasileiros, sobretudo os de ideologia neonazistas, clamam pela chamada “ucranização do Brasil”[4], que consistiria na adoção, inspirados na revolta popular ucraniana, de práticas radicais para chegada ao poder de extremistas de direita[5].

Neste contexto que, em 2015, o ora acusado postou sua foto utilizando a camiseta do **Misanthropic Division** e criou uma página que seria da filial do grupo em território brasileiro.

Repise-se que em tal página são utilizados **símbolos do nazismo**, a demonstrar que não se trata de uma corriqueira corrente política ultranacionalista, mas, sim, de uma corrente política neonazista, extremista e discriminatória, filiada a uma organização internacional.

Ademais, em seu perfil na rede VK, que ainda está, até a presente data, acessível publicamente, o acusado fez constar, em “informações pessoais”, que faz parte do **grupo A3OB**[6], em referência ao “Batalhão de Azov”.

Afora a criação de uma página de uma organização neonazista e de declarar que faz parte de um grupo paramilitar também de orientação neonazista, acrescente-se que o acusado postou, em seu perfil na rede social VK, em 23 de julho de 2015, uma foto ostentando a bandeira da **Misanthropic Division** com a seguinte legenda: “*um homem não é nada sem sua bandeira*” (fl. 25 de ID 44870439).

No caso, a “bandeira do homem **WELKER DE OLIVEIRA GUERREIRO**” é uma bandeira de ideário nazista. Ao publicar tal bandeira, ostentando-a como algo positivo, em verdadeira idolatria, o acusado incorre no delito previsto no artigo 20, *caput* e §1º, da Lei nº 7.716/89, pois está, evidentemente, induzindo e incitando, através de símbolos, a discriminação de raças e minorias, que é a base do ideário nazista.



Ademais, para tornar ainda mais indubitável o caráter discriminatório de sua ideologia, ostentada publicamente, o acusado postou, na rede social VK, em 22 de abril de 2015, uma foto de um grupo de nove pessoas com a legenda “AntiAntifa São Paulo”, em que todos estão com os rostos cobertos por *emojis* em referência a Adolf Hitler (fl. 25 de ID 44870439).

Quanto a tal foto, inicialmente, há que se ressaltar que o acusado se intitula parte do grupo Anti-antifacistas, a denotar que é, de fato, um simpatizante do fascismo, ou simplesmente um fascista.

É certo que admirar o fascismo, afora uma eventual demonstração de ignorância ou de falta de caráter, não é crime. Entretanto, ao trocar os rostos dos membros de tal grupo por um “simpático” *emoji* de Adolf Hitler o acusado está, evidentemente, enaltecendo o líder do Partido Nazista alemão, conhecido por atrocidades e perseguição de minorias e de grupos étnicos que considerava inferiores.

Tal publicação, que enaltece Adolf Hitler, por óbvio, tem o fito de induzir a prática da discriminação racial, tal como seria a publicação de uma suástica (conduta expressamente prevista como crime de indução ao racismo).

Acrescente-se, ainda, que pouco importa a data em que tal foto tenha sido tirada. O que consta dos autos, em correlação ao descrito na denúncia, é que tal foto, com *emojis* de Adolf Hitler, foi publicada pelo ora réu, em rede social pública, em abril de 2015.

Não há dúvidas, portanto que, em diversas publicações na rede social VK, o acusado incorreu no delito previsto no artigo 20, *caput* e §2º, da Lei nº 7.716/89.

Com efeito, o acusado, em posição de admiração, postou diversos símbolos e referências ao nazismo, ideologia política que tem como base a discriminação racial, o totalitarismo e o extermínio de minorias, praticando assim, de maneira absolutamente indubitável, o crime de induzir ou incitar a prática de discriminação em razão da cor, da raça ou de grupo étnico.

Quanto à tese defensiva de que as publicações consistiriam em mero arquivo de natureza pessoal, que não estariam visíveis ao público, sem qualquer razão. Em verdade, este Juízo acessou, na presente data, a página e o perfil criados pelo acusado na rede social VK através de simples pesquisa no Google, a denotar que o conteúdo se encontra acessível, ainda hoje, de maneira ilimitada, para qualquer pessoa do mundo.

Acrescente-se que o perfil do acusado tem, na data de hoje, 35 seguidores, e a página criada por ele tem outros 195 “assinantes” ou seguidores[7]. Ou seja, é bastante evidente que suas postagens estiveram e ainda estão disponíveis ao público, na rede mundial de computadores, incitando a práticas discriminatórias ao longo dos últimos 06 anos, o que certamente será considerado quando da fixação da pena base.



Ante todo o exposto, fartamente comprovadas autoria e materialidade delitivas, a condenação é medida de rigor, nos termos da denúncia.

Por fim, ausentes causas excludentes da ilicitude e da culpabilidade.

III – DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar a pena a ser aplicada ao acusado **WELKER** nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Destaco que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie delitiva, ou seja, tinha a intenção de incitar à discriminação racial, tal como consta do tipo penal. Na análise dos **antecedentes**, quando do cometimento do crime, o acusado era tecnicamente primário, embora já respondesse a duas ações penais, por tentativa de homicídio (de morador de rua) e por pichação de símbolos nazistas, que não serão consideradas como antecedentes para majoração da pena. A **conduta social e personalidade**, entretanto, denotam vida pregressa voltada a prática de crimes, sobretudo contra minorias étnicas. Conforme exposto anteriormente, o acusado foi preso em flagrante por tentativa de homicídio em 03 de julho de 2011, contra um morador de rua de etnia negra, na companhia de outros integrantes do grupo neonazista IMPACTO HOOLIGAN. Não consta que tenha sido proferida sentença de mérito, por ora, em tal processo. Posteriormente, em 2013, o acusado foi preso novamente em flagrante, pelos crimes previstos no artigo 65 da Lei nº 9.605/1998 c.c. o artigo 20, §1º, da Lei nº 7.716/89, ou seja, por pichação de edificação urbana combinado com veiculação da suástica, para fins de divulgação do nazismo. Ao final, foi condenado neste segundo processo a pena de 2 anos de reclusão e 04 meses de detenção, em regime aberto, que ainda estava cumprindo quando do início da presente ação penal. Ademais, ainda quanto à sua conduta social, o próprio acusado confirmou que integrava o grupo criminoso denominado IMPACTO HOOLIGAN, acusado de promover diversos crimes contra minorias e diversos grupos étnicos na cidade de São Paulo, tais como agressões a moradores de rua, pessoas negras, nordestinos e homossexuais[8]. A participação ativa junto a tal grupo neonazista restou, ainda, confirmada nos presentes autos pela investigação em fls. 26/27 de ID 44870439. Em síntese, o acusado possui personalidade e conduta social das mais deletérias, rotineiramente envolvido em crimes de ódio, inclusive com utilização de violência. Tais elementos serão utilizados para majoração de sua pena base. O **motivo** foi próprio do delito, ou seja, a abjeta intenção de incitação à discriminação racial. As **circunstâncias e consequências do delito** devem ser consideradas acima do normal à espécie. Isso porque o crime foi praticado em rede social de largo alcance, acessível a qualquer pessoa do mundo, bem como suas postagens de exaltação ao nazismo continuam públicas passados 06 anos desde sua inicial divulgação, podendo ter alcançado número exorbitante de pessoas em longo lapso temporal. Por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima**.



À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa pelo crime do artigo 20, *caput* e §2º, da Lei nº 7.716/89.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Na terceira fase de aplicação da pena, nada a considerar. Assim, fixo a pena definitiva do acusado em **04 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 40 dias-multa.**

Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos (meados de 2015), que deverá ser atualizado na forma da lei (§§ 1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).

Incabível a substituição por restritivas de direito, tendo em vista os antecedentes, conduta social e personalidade do condenado, bem como é certo que os motivos e circunstâncias de mais um crime de ódio praticado pelo réu denotam que a substituição não se mostra suficiente e razoável para prevenção de novos crimes, nos termos do que dispõe o art. 44, III, do CP.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o **fechado**, considerando as circunstâncias judiciais amplamente desfavoráveis expostas acima, nos termos do artigo 33, §3º, do Código Penal. Ressalte-se que o acusado já foi condenado, recentemente, por outro crime de ódio e discriminação racial e, entretanto, persistiu na prática criminosa, a evidenciar a necessidade de uma resposta penal mais efetiva.

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR WELKER DE OLIVEIRA GUERREIRO** pela prática do crime previsto no artigo 20, *caput* e §2º, às penas de **04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 40 (quarenta) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Incabível a substituição por restritiva de direito em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 44, III, CP).

Condeno o acusado **WELKER**, ainda, ao pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 804 do CPP.



Concedo ao acusado o direito de recorrer em liberdade, considerando que assim respondeu ao processo.

Determino, ainda, que a zelosa serventia deste Juízo certifique se a rede social VK possui representante no Brasil e, em caso positivo, seja oficiada para imediata retirada do ar da página “Misanthropic Division Brasil” (<https://vk.com/public96499683>) e do perfil de “Uelker Voin” (<https://vk.com/id302183994>), considerando que tal página/perfil estão sendo utilizadas para a prática de crimes em território brasileiro. Caso a rede social não possua representante no país, solicite-se cooperação internacional, nos termos regulamentares.

Após o trânsito em julgado, se mantida a condenação, expeça-se mandado de prisão em desfavor do acusado **WELKER DE OLIVEIRA GUERREIRO**. Em seguida, após cumprido o respectivo mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento definitiva em favor do acusado, para cumprimento da pena em regime inicial fechado.

Expeçam-se os ofícios de praxe acerca da condenação ora proferida, após o trânsito em julgado.

Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, *na data da assinatura digital*.

Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

[1] Vide <https://pt.wikipedia.org/wiki/Totenkopf> e https://pt.wikipedia.org/wiki/Simbolismo_nazista

[2] https://second.wiki/wiki/misanthropic_division;
https://www.humanrights.ch/cms/upload/pdf/070327_SOCIOGRAPH.pdf;
https://www.mid.ru/en/foreign_policy/humanitarian_cooperation/-/asset_publisher/bB3NYd16mBFC/content/i;
https://en.wikipedia.org/wiki/Azov_Battalion

[3]
<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/12/operacao-combate-recrutamento-de-neonazistas-do-rs>

[4]
<https://brasil.elpais.com/brasil/2020-06-02/explicito-nas-ruas-bolsonarismo-neofascista-se-inspira-em-extremis>

[5] <https://veja.abril.com.br/brasil/a-ucranizacao-a-brasileira-de-grupos-bolsonaristas/>

[6] <https://vk.com/id302183994>



[7] <https://vk.com/public96499683>

[8]

<https://oglobo.globo.com/politica/policia-de-sp-confirma-atentado-bomba-durante-parada-gay-prende-sete-de-g>

;
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/356264/noticia.htm?sequence=1>;

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38603560>;

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/24/politica/1551033982_835587.html

